

Lei nº 889

Estabelece normas para contratação de Pessoal por tempo determinado e das outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por

tempo determinado, tendo em vista os termos dos artigos 37, inciso IX da Constituição Federal e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- I - atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços conviniados com Órgão Estaduais ou Federais;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - combater surtos epidêmicos;
- IV - fazer recenseamento;
- V - substituir professores;
- VI - substituir profissionais da área de saúde;
- VII - execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Prefeito ou Resolução da Câmara Municipal, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação dos poderes municipais.

Art. 2º - As contratações previstas nesta Lei não garantirão estabilidade aos contratados e serão feitas na forma prevista no Art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 3º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para o cargo idêntico ou análogo aos dos servidores integrantes do Quadro de Empregados do Município.

Art. 4º - Os contratos de trabalho previstos nesta

Lei serão sempre por prazo determinado e não poderão ser estipulados por mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Qualquer prorrogação do prazo contratual não poderá ser acordada por período superior ao prazo inicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 (primeiro) de abril de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bem Jardim de Minas,  
06 de agosto de 1991.

Joanuel Rodrigues  
Joanuel Rodrigues  
Prefeito Municipal

Maria Marly Alves  
Maria Marly Alves  
Secretária Executiva